



**PROTOCOLO**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00930651320148170001

**PROTOCOLO**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **YASMINN GYOVANNA DA SILVA SOUZA**, opor

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

#### DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

Pessoalmente JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na flsca. 00930651320148170001, tendo em vista o pagamento da indenização de seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente aritmética pela tabela ENOCGE, desde a data da interposição da prescrição, acrescida de prazo de 15% ao mês, estes cálculos desde a data da efetivação da citação, ocasião em que se constitui em mora a seguradora. No, nos efeitos do artigo 487, inciso I, do Código Civil vigente. Nesse sentido, tem-se por EXISTENTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a isca artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2010.

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Frisa-se que na d. decisão exarada, verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

#### RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ocorre que na presente demanda já houve pagamento administrativo no caso em tela, a Embargante, reitera que o pagamento foi realizado em favor dos filhos, ora herdeiros da vítima, conforme consta dos documentos

acostados – isto, após meticulosa análise da documentação apresentada foi liberado o valor da indenização na monta de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).

Portanto, necessária a apreciação das provas trazidas ao processo pela ora Embargante, uma vez que não foi considerado pelo juízo sentenciante que o pagamento administrativo ora noticiado.

Destaca-se que o seguro DPVAT é alvo de fraudes a todo instante! Não que seja o caso desses autos, mas as evidências se relevam como tentativa da requerente em receber valor além do estabelecido por lei, ocultando o fato de já ter havido pagamento da quantia de R\$6.750,00 na via administrativa.

Ressalte-se que a Embargante não está se omitindo ou procrastinando na presente demanda, muito pelo contrário, busca a veracidade dos fatos, para a perfeita aplicação da justiça.

De acordo com os documentos anexados pela Embargante, nota-se que o pagamento da indenização ora pleiteada já foi objeto de análise e pagamento em sede administrativa.

#### PRINCIPIO DA VERDADE REAL

Inicialmente cabe informar que a sentença prolatada deve ser reformada, ignorar o valor realmente recebido enseja no enriquecimento ilícito da parte embargada, neste sentido, a embargante pede vênia para demonstrar julgado paradigmático, *in verbis*:

*“JUNTADA DE DOCUMENTOS PREEXISTENTES. EXECUÇÃO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - Ainda que se trate de documentos preexistentes à fase cognitiva, devem ser conhecidos na execução do julgado, se necessários para a observância dos limites impostos pelo título judicial, assim como para evitar o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico. (TRT-5 - AP: 372000320085050194 BA 0037200-03.2008.5.05.0194, 4ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 07/06/2011)”.*

Dentre os princípios constitucionais, mister se faz ressaltar o princípio da verdade real, ressalta-se que observar apenas uma verdade ficta, vai de encontro com os princípios e garantias constitucionais assegurados aqueles que vivem em um Estado Democrático de Direito.

*“DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ARGUIDO EM RECURSO - ANALOGIA COM O INSTITUTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE, EM QUE SE ADMITE A ALEGAÇÃO POSTERIOR DE PAGAMENTO - JUNTADA DE COMPROVANTE DE QUITAÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE - PROCESSO QUE BUSCA A VERDADE REAL - MITIGAÇÃO DO ART. 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES - ADMISSÃO DAS RAZÕES E DO DOCUMENTO APRESENTADO - PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - INVALIDEZ PERMANENTE - PERDA PARCIAL INCOMPLETA DO OMBRO E DA MÃO DIREITOS - APLICAÇÃO DO INCISO IIDO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74 (COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.945/2009)- SEGURADORA QUE PAGOU ADMINISTRATIVAMENTE VALOR MAIOR DO QUE AQUELE RECONHECIDO COMO DEVIDO - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1316496-0 - Cascavel - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - - J. 26.02.2015) - (TJ-PR , Relator: Domingos José Perfetto, Data de Julgamento: 26/02/2015, 9ª Câmara Cível)”*

Ademais, a formulação do pedido administrativo implica necessariamente na apresentação de toda a documentação legalmente exigível. A análise dessa documentação, compreendida no procedimento

denominado “regulação do sinistro”, é efetuada pela SEGURADORA A QUEM O PLEITO FOI DIRIGIDO ou por empresas especializadas, que atuam por delegação da seguradora.

Dessa breve explanação, deduz-se facilmente que a seguradora reguladora do sinistro, tão somente a Seguradora acionada na via administrativa que efetuou pagamento de verba indenitária no valor de R\$ 6.750,00 (**SEIS MIL E SETECENTOS E CINQUENTA REAIS**), vejamos:

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE  
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 29/06/2015  
NUMERO DO DOCUMENTO:  
VALOR TOTAL: 3.375,00

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: ADRIANO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA

BANCO: 033  
AGÊNCIA: 04344  
CONTA: 000001084480-0

Nr. da Autenticação CD6147C1A9D3A320

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE  
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 14/07/2015  
NUMERO DO DOCUMENTO:  
VALOR TOTAL: 3.375,00

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: LEONARDO FELIPE MARTINS DE SOUZA

BANCO: 104  
AGÊNCIA: 00917  
CONTA: 000000061554-1

Nr. da Autenticação DDE918F5F1B7392A

E, a fim de que o processo seja justo (como é exigência do Estado Constitucional), é necessário que esteja regulado para a produção tendencial de decisões justas, ou seja, é necessário, para que o processo seja justo, que busque a verdade de forma idônea, por isso requer seja considerado o processo administrativo já apresentado nos autos, o qual dispõe sobre o pagamento administrativo em favor da parte Apelada a título de indenização do seguro DPVAT.

## DO PAGAMENTO FEITO DE BOA-FÉ AO CREDOR PUTATIVO

O pagamento efetuado e que restará comprovado e a quitação obtida são plenamente válidos, nos exatos termos do artigo 309 do vigente Código Civil, cuja redação praticamente repete a do artigo 935 do Código de 1916, conforme a seguir se constata:

*"O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor."*

A doura Professora Maria Helena Diniz, em sua obra *Código Civil Anotado*, leciona:

*"I - Pagamento efetuado de boa-fé a credor putativo. Como o credor putativo é aquele que se apresenta aos olhos de todos como o verdadeiro credor, embora não o seja, apesar de estar na posse do título obrigacional (herdeiro ou legatário, que perdem essa qualidade em razão de anulação do testamento), para que o pagamento a ele efetuado tenha validade será preciso que haja: a) boa-fé do solvens; e b) escusabilidade de seu erro, uma vez que agiu cautelosamente (RT, 143:669, 123:186, 126:188 e 232:526; AJ, 78:110; RF, 95:375, 104:493 e 146:197).*

No caso, os beneficiários ADRIANO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA E O LEONARDO FELIPE MARTINS DE SOUZA apresentaram-se revestidos de condições que faziam parecer os verdadeiros credores, daí porque o pagamento efetuado tem a validade de que fala a ilustre mestra.

Vejamos as jurisprudências neste sentido:

**RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.** 1. Pela aplicação da teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo. 2. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor. 3. Em caso de responsabilidade civil contratual, os juros são contados a partir da citação. 4. Encontra óbice na Súmula n. 7/STJ a revisão, em sede de recurso especial, de questão referente à fixação de honorários advocatícios que não sejam irrisórios ou exorbitantes. 5. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (STJ - REsp: 1044673 SP 2008/0069494-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 02/06/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2009, undefined)

**AGRADO INTERNO. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CORRETO. VALOR INTEGRAL. CREDOR PUTATIVO.** 1. No caso em análise denota-se que a vítima era solteira, deixando como herdeiro um único filho, o demandante. 2. Contudo, a seguradora Centauro Vida e Previdência S/A, induzida a erro, efetuou o pagamento do montante indenizatório à mãe do falecido, uma vez que os documentos que lhe foram apresentados na via administrativa atestavam que esta era a única herdeira do segurado. 4. Documentos acostados ao presente feito demonstram que a seguradora tomou todas as cautelas necessárias ao adimplemento da indenização securitária, tendo em vista que a obrigação foi adimplida a quem se apresentou como única herdeira e legitimada a dar eventual quitação. 5. Ademais, o pagamento realizado de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que reste comprovado que este não era o credor, nos termos do art. 309 do Código Civil. 6. Sentença de primeiro grau reformada para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. 7. Possibilidade de o postulante buscar o crédito indevidamente recebido por sua avó 7. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão

monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70056579139, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2013) (TJ-RS - AGV: 70056579139 RS , Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 30/10/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2013, undefined)

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CORRETO. VALOR INTEGRAL. CREDOR PUTATIVO.** 1. No caso em análise denota-se que a vítima era solteira, deixando como herdeiro um único filho, o demandante. 2. Contudo, a seguradora induzida a erro, efetuou o pagamento do montante indenizatório à mãe do falecido, uma vez que os documentos que lhe foram apresentados na via administrativa atestavam que esta era a única herdeira do segurado. 4. Documentos acostados ao presente feito demonstram que a seguradora tomou todas as cautelas necessárias ao adimplemento da indenização securitária, tendo em vista que a obrigação foi adimplida a quem se apresentou como única herdeira e legitimada a dar eventual quitação. 5. Ademais, o pagamento realizado de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que este comprovado que este não era o credor, nos termos do art. 309 do Código Civil. 6. Possibilidade de o postulante buscar o crédito indevidamente recebido por sua avó Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70056524259, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2013) (TJ-RS - AC: 70056524259 RS , Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 30/10/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2013, undefined)

Conforme se verifica, pela teoria da aparência e nos termos do artigo 309, CPC, o pagamento realizado pela embargante é válido, eis que pela documentação apresentada pelo beneficiário à Seguradora, eram estes beneficiários detentor de metade do valor indenizatório, conforme podemos verificar nos dispositivos abaixo:

O art. 8º da Lei 11.482 alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, estabelecendo que:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

Em prosseguimento, destaca-se o art. 792 do Código Civil, ipsis litteris:

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária."

Corroborando com a tese ora levantada, temos que o artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, denominado Novo Código Civil, estabelece quanto a ordem da vocação hereditária, senão vejamos:

"Art. 1829 – A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, §único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;  
II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;"

O que não é justo é que a embargante venha a ser compelida a pagar novamente o que já pagou, agindo com boa-fé, como agiu.

Por fim, requer a reforma da r. sentença para que seja resguardado a parte que cabe a companheira beneficiaria, conforme artigos 792 e 1829 do código civil, no valor de R\$ 6.750,00.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado-se os pontos omissos suscitados, conferido-lhes efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, para o fim de prover integralmente, para que sobre eles se pronuncie esse Ilustre Julgador, tudo por ser medida de direito e justiça.

Outrossim, informa a embargante que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações, a fim de evitar violação ao direito constitucional da ampla defesa e contraditório.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 17 de janeiro de 2020.

JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246

  
ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE

Cartório do Registro Civil de Olinda  
Valquiria Nunes Viana dos Santos  
Av. Olinda, 161 - Vara de Olinda - PE  
Oficial em Exercício  
Valquiria Nunes Viana dos Santos  
Av. Olinda, 161 - Vara de Olinda - PE  
OLINDA - PE

REGISTRO CIVIL  
ESTADO DE  
COMARCA DE  
MUNICÍPIO DE  
DISTRITO DE

PERNAMBUCO  
OLINDA  
OLINDA  
OLINDA  
VALQUIRIA NUNES VIANA DOS SANTOS

DOCUMENTO 2 "T2%"  
Barcode

Oficial \_\_\_\_\_ do Registro Civil

### NASCIMENTO N.º 86.704

CERTIFICO que às fls. 94 V, do livro nº A/74, de Registro de Nascimentos,  
foi LAVRADO hoje o assento de LEONARDO FELIPE MARTINS DE SOUZA.

nascido aos nove (09) de Novembro (11) de mil novecentos e  
noventa e cinco (1995), às 13 horas e 40 minutos, em Na Casa de Saúde  
e Maternidade Paulista/Paulista/PE.

do sexo masculino, de cor branca  
filho de ISAAC SILVA DE SOUZA  
natural de Pernambuco  
e de Dona LIZANIRIA MARTINS DA SILVA SOUZA  
natural de Pernambuco e residentes nesta cidade.  
Sendo avós paternos WARDERSON DIAS DE SOUZA  
e Dona LUCINEA SILVA DE SOUZA  
e avós maternos AMARO VERISSIMO DA SILVA

DULCILENE MARTINS DA SILVA e Dona O GENITOR Foi declarante e serviram de testemunhas ADONIRAM PRUDENCIO DE OLIVEIRA WASHINGTON JOSE PEREIRA	(EDR) Serv. Tec. de Segs. Ltda. 20 NOV. 2014
--	--

Observações:

PROTOCOLO

O referido é verdade e dou fé.

Olinda, 04 de Novembro de 1996.

*Valquiria Nunes Viana dos Santos  
Oficial*

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Cartório do 1º ofício Civil de Olinda

María Lucia - mos - filho de Moreira

Substituta

Valentina Nunes Viana dos Santos

Substituta

Praga do Corro, 700 - Olinda

ESTADO DE PERNAMBUCO

MUNICÍPIO DE OLINDA

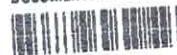


Cartório do Registro Civil de Olinda  
Notaria 1º ofício Civil de Olinda  
OFICIAL  
Ana Cristina Belo da Silva  
Substituta

PIPO DE OLINDA, 700 - OLINDA (SÉDE)

MARIA JOSE DE ACIOLY DE BELLO  
Oficial

DOCUMENTO 2 "T26"



## NASCIMENTO N. 74.520

Certifico que às fls. 248 do livro N° A/63, do Registro de Nascimento foi feito hoje, o assento de ADRIANO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA

nascid.o... aos... dezenove (19)... de Janeiro (01) de mil novecentos e noventa e três (1993)... às três horas e ... minutos

em... Maternidade do Hospital Tricentenário de Olinda-Pernambuco

do sexo... masculino... de cor... branca

filho... de... ISAAC SILVA DE SOUZA

natural... de... Pernambuco

e de dona... LIZANDRA MARTINS DA SILVA SOUZA

natural... de... Pernambuco, casados civilmente e residentes nesta cidade.

São avós paternos... WANDERSON DIAS DE SOUZA

e dona... LUCINEA SILVA DE SOUZA

(EOR)  
Serv. Téc. de Segs. Ltda.

e avós maternos... AMARO VERISSIMO DA SILVA

e dona... DUCILENE MARTINS DA SILVA

20 NOV. 2014

foi declarante... o genitor

Testemunhas... SIMONE CARVALHO

JOSE CARMELO DE OLIVEIRA

PROTOCOLO

Observações... XX XX XX XX XX

O referido é verdade e dou fé.

Olinda, 26 de Janeiro de 1993

Maia José de Acioly Bell  
Oficial



Seguradora Líder - DPVAT



Rio de Janeiro, 03 de Julho de 2015

Carta n°: 7314045

A/C: ADRIANO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA

Sinistro: 3150513237  
Vítima: ISAAC SILVA DE SOUZA  
Data Acidente: 23/09/2014  
Natureza: MORTE  
Procurador:

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: ADRIANO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA

Valor: R\$ 3.375,00

Banco: 033

Agência: 000004344

Conta: 000001084480-0

Tipo: CONTA CORRENTE

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br).

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





Seguradora Líder - DPVAT



Rio de Janeiro, 21 de Julho de 2015

Carta nº: 7436851

A/C: LEONARDO FELIPE MARTINS DE SOUZA

Sinistro: 3150513237  
Vitima: ISAAC SILVA DE SOUZA  
Data Acidente: 23/09/2014  
Natureza: MORTE  
Procurador:

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: LEONARDO FELIPE MARTINS DE SOUZA

Valor: R\$ 3.375,00

Banco: 104

Agência: 000000917

Conta: 0000061554-1

Tipo: CONTA POUPANÇA

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br).

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



# BANCO DO BRASIL

## COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 14/07/2015

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 3.375,00

### \*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: LEONARDO FELIPE MARTINS DE SOUZA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00917

CONTA: 000000061554-1

---

Nr. da Autenticação DD8918F9F1B7392A